



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ

PARECER DO CONTROLE INTERNO



PROCESSO: 230125002

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, ABRANGENDO O DIAGNÓSTICO, PLANEJAMENTO, SUPORTE E ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES VOLTADAS À AMPLIAÇÃO DA PUBLICIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA ATENDER A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI 12.527/2011) E A LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC 131/2009), CONFORME EXIGÊNCIAS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTROS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA.

1. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.
2. Ocorre que chegou a este Setor de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo n. 230125002, referente à Inexigibilidade de Licitação nº. IL/2025-004-CMSJA, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, ABRANGENDO O DIAGNÓSTICO, PLANEJAMENTO, SUPORTE E ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES VOLTADAS À AMPLIAÇÃO DA PUBLICIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA ATENDER A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI 12.527/2011) E A LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC 131/2009), CONFORME EXIGÊNCIAS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTROS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA.
3. A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme se depreende o Inciso XXI do Art. 37.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ



4. Desta feita a Lei Federal nº. 14.133/2021 excepciona, em seus artigos 74 e 75, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora quando houver inviabilidade de competição como o previsto, em arrolamento exaustivo, no Art. 74, da Lei Federal 14.133/2021, que trata da inexigibilidade de licitação.

5. Analisou-se o Processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N°. IL/2025-005-CMSJA e a MINUTA DO CONTRATO dele decorrente, detectou-se que as condições de habilitação foram atendidas pela empresa E R G SILVA ASSESSORIA E COMÉRCIO, inscrita no CNPJ sob o n. 32.814.214/0001-98, e que o preço ofertado pela mesma, se encontra largamente justificado nos autos, verificou-se, ainda, que a Câmara Municipal de São João do Araguaia/PA, observou as regras e procedimentos a que é imposta.

6. Ante o exposto, a possibilidade de adoção da Inexigibilidade de licitação, para a contratação *sub examine*, encontra-se cabalmente justificada com fundamento no Inciso III do Art. 74 c/c Art. 72, da Lei nº. 14.133/21, não havendo óbices quanto a sua realização.

7. Este Setor de Controle Interno declara que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a Câmara Municipal de São João do Araguaia/PA.

É o Parecer, SMJ.

São João do Araguaia/PA, 31 de janeiro de 2025.

Brendo Pereira Santos
Diretor do Controle Interno CMSJA
Portaria n.002/2025-CMSJA